



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121236-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado M NAGATA E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121236-11.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: M Nagata e Cia Ltda

Comarca de Votuporanga – 4ª Vara

Juiz de 1º Grau: Og Cristian Mantuan

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32347

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu ofício à CNSEG, SUSEP, CMV e B3 Bolsa Brasileira visando identificação de ativos penhoráveis – Viabilidade – Precedentes - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 293, origem, que, nos autos da ação monitória, processo nº 1003515-37.2024.8.26.0664, que o agravante move contra o agravado, indeferiu o pedido do exequente de expedição de ofícios para realização de pesquisas em nome do executado, ao CNSEG, SUSEP, CMV e B3 Bolsa Brasileira, para localização de ativos financeiros do executado, passíveis de penhora, por entender inviáveis os demais pedidos formulados, por tratar-se o executado de pessoa jurídica.

Alega-se, nele, em síntese, que “A fim de dar efetividade à demanda executiva, decorrido in albis o prazo do devedor e tendo em vista as inúmeras pesquisas de bens realizadas ao longo do pleito executivo, a Exequente, ora Agravante, requereu a expedição de ofícios a CNSEG, SUSEP, CMV e B3 Bolsa Brasileira, visando a localização de ativos penhoráveis. Ocorre que o magistrado de piso indeferiu o pedido consignando que tais pesquisas são abrangidas via sistema SISBAJUD, realizada anteriormente nos autos. Aduz que a jurisprudência seguida por este Egrégio Tribunal é no sentido de que o SISBAJUD não engloba todas as

informações, devendo, portanto, a expedição de ofícios ser implementada, visando os princípios da efetividade e da celeridade da própria execução, não sendo desarrazoado seu deferimento, frente as demais pesquisas de bens infrutíferas e a inércia do devedor". Pede-se reforma da decisão, a fim de que sejam expedidos os ofícios requeridos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 9/10) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fl. 293, origem):

"Vistos. Fls. 290/292: indefiro os pedidos conforme formulados. Informações financeiras e acerca do imposto de renda podem ser requisitadas via pesquisa INFOJUD. A pesquisa de veículos se dá por meio de RENAJUD (e que já ocorreu, em fls. 247/250). O executado é pessoa jurídica, assim, inviável os demais pedidos formulados. Diga o exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se."

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face de M. NAGATA & CIA LTDA (CNPJ/MF sob o nº 42.070.111/0001-14), tendo por objeto cobrança no valor de R\$ 170.658,03.

Realizadas buscas por meio dos sistemas BACENJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, restaram infrutíferas.

Em razão do mencionado insucesso, peticionou o agravante requerendo, no que de objeto deste agravo, a expedição de ofício CNSEG, SUSEP, CMV e B3 Bolsa Brasileira, visando penhora sobre ativos do agravado.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art.789 “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, veículos, bens imóveis e móveis, dentre outros, inclusive outros direitos, consoante artigo 835, I, II e III, IV, V, VI, e seguintes, e XIII, mesmo que com terceiros (art.845), e quando frustrada tentativas de constrição de ativos financeiros via eletrônica (art. 854), a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo nos artigos 139, 438, inciso I e 772, III, que dispõem, respectivamente:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

...

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

E nesta c. Câmara e Corte de Justiça há entendimentos de ser necessária a expedição de ofícios aos órgãos mencionados para requisição de informes, já que tal diligência não pode ser realizada diretamente pela parte credora sem a necessária intervenção do Judiciário, por sigilosas, consoante artigo 773, parágrafo único:

*Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Execução de título extrajudicial. **Pedido de expedição de ofício ao CCS, COAF, CETIP, CVM, B3 S/A e Bolsa de Valores.** Inadmissibilidade da expedição de ofícios no tocante ao CCS e ao SEI-C (COAF), pois somente tem cabimento quando existentes indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. **Admissibilidade, contudo, de expedição de ofícios ao CETIP, CVM, B3 S/A e Bolsa de Valores, porque as informações pretendidas somente poderão ser fornecidas por meio de requisição judicial por se tratar de informações protegidas pelo sigilo fiscal e financeiro, observando-se que assim o processo se conduz de modo mais célere e efetivo.** Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270090-78.2024.8.26.0000; Relator Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2025)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por quantia certa contra devedor solvente com pedido liminar - **Indeferido pedido de expedição de ofícios à CVM, B3, SELIC, PREVIC e SUSEP, para localizar ativos financeiros pertencentes aos executados, por entender que são abrangidas pelo SISBAJUD - Pesquisa pelo sistema Sisbajud que não contempla diretamente consultas específicas à CVM, à B3 ou à SELIC – Negado expedição de ofícios à PREVIC e SUSEP, por entender que tais entidades estão sujeitas à CNSEG – Instituições distintas, que não possuem a mesma abrangência - Apenas por meio de expedição de ofícios à tais instituições é que será possível averiguar com segurança a existência ou não de eventuais valores em nome dos recorridos – Precedente deste Eg. Tribunal - Decisão reformada - Recurso provido (Agravo de instrumento nº 2179748-21.2024.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado – desta Relatoria - j. em 20.01.2025)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO **Decisão de indeferimento de ofícios à CVM, B3, SELIC, PREVIC e SUSEP, para localizar ativos financeiros pertencentes aos executados, por entender que são abrangidas pelo SISBAJUD - Pesquisa pelo sistema SISBAJUD que não contempla diretamente consultas específicas à CVM, à B3 ou à SELIC Negado expedição de ofícios à PREVIC e SUSEP, por entender que tais entidades estão sujeitas à CNSEG Instituições distintas, que não possuem a mesma abrangência - Apenas por meio de expedição de ofícios à tais instituições é que será possível averiguar com segurança a existência ou não de eventuais valores em nome dos recorridos Precedente deste E. Tribunal - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2179748-21.2024.8.26.0000; Relator (a):***

José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

*Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial **Pedido de expedição de ofício à CETIP, SUSEP, BM&F-BOVESP, CVM e CAGED Possibilidade, mormente diante do resultado inexitoso das diligências já realizadas Dados que não são obtidos por meio do sistema SISBAJUD Providências que objetivam assegurar a efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor** Inteligência do art. 797 do CPC Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2067045-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).*

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Expedição de ofícios B3, CETIP, CVM, CNSeg, SUSEP, PREVIC, Secretaria da Receita Federal, Banco Central, INSS e Ministério do Trabalho Admissibilidade Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 37ª Câmara de Direito Privado Decisão reformada Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022083-73.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Susep (Superintendência de Seguro Privado) e CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), para pesquisa sobre valores em nome dos executados. Necessidade de expedição dos ofícios para obtenção de informações sigilosas. Pesquisa que não pode ser feita pelo BACENJUD. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111507-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).***

*“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. **Pedido de expedição de ofícios à CNSeg e SUSEP com a finalidade de encontrar eventuais bens passíveis de penhora. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.**” (Agravado de Instrumento nº 2256110-69.2021.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado Relator Pedro Kodama j. em 08.04.2022)”.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de envio de ofícios para os órgãos reguladores e controladores (CNSEG, SUSEP, PREVIC, Central Depositária da BM &F BOVESPA, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e Banco Central do Brasil), pois estes não têm as informações individualizadas requeridas. Insurgência do exequente. Pretensão de reforma. Com razão. Informações acerca de valores existentes nos órgãos citados que não pode ser obtida diretamente pelo credor, ante o sigilo das informações. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade de expedição de ofícios requeridos. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2024307-91.2017.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator Roberto Maia - j. em 24.04.2017)

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Tentativas infrutíferas de localização de bens ou ativos financeiros em nome dos devedores - Pedido de expedição de ofícios a SUSEP, CVM, Bovespa e CETIP, requisitando informações acerca de investimentos - Admissibilidade - Providência que objetiva assegurar a efetividade do processo - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2255714-68.2016.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator Sérgio Gomes - j. em 21.02.2017)

*“Ofício a entidade confederativa - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) - Execução por quantia certa de título extrajudicial - Tentativa de localização de algum plano em condições de ser penhorado - Indeferimento pelo juízo de primeiro grau - Inadmissibilidade - **Coleta de informação, por ora, cujo acesso só é possível através do Judiciário, sem a quebra do sigilo** - Tutela recursal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipada em parte, para o envio do ofício apenas requisitório de informação – Recurso provido em parte.” (TJ-SP 2125412-19.2014.8.26.0000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 13/11/2014, 12ª Câmara de Direito Privado) (g).

Nessa quadra, a decisão agravada segue parcialmente modificada com deferimento da expedição dos ofícios objetados pelo exequente.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)